Edição: 1690 De: <u>27/02/15</u>



LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPÕE ACERCA DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO E DO "HABITE-SE" SANITÁRIO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o licenciamento sanitário simplificado e o "habite-se" sanitário simplificado no âmbito do Município de São José e preceitua as normas para a sua regular concessão.

TÍTULO I DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO

Capítulo I Das Disposições Gerais

- **Art. 2º** Nos casos em que as atividades desenvolvidas por empresas sejam consideradas de baixo risco será concedida a licença sanitária simplificada, por meio do respectivo alvará, que poderá será emitido eletronicamente.
- **§ 1º** Para fins desta Lei, entende-se por atividade de baixo risco sanitário aquela que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereça flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica, em conformidade com a Tabela de Riscos das Atividades Econômicas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), vigente quando da concessão ou renovação.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais liberais e profissionais autônomos localizados em unidades não-residenciais ou na própria residência.
- § 3º A licença sanitária simplificada terá validade de um ano, podendo ser renovada.
- § 4º A concessão e a renovação da licença sujeitará o estabelecimento ao pagamento anual da respetiva taxa de vigilância şanitária.

Edição: 1692 De: 27/02/35



Gabinete da Prefeita

LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

- § 5º A licença sanitária simplificada somente será concedida em estrita obediência aos ditames previstos na legislação sanitária municipal, estadual e federal.
- **Art. 3º** A licença sanitária simplificada será cassada, em qualquer um dos casos de:
- I comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou de documento exigido para a concessão;
- II restar evidenciada a inobservância de quaisquer preceitos legais ou regulamentares à sua concessão;
 - III verificada situação de risco iminente à saúde;
- IV reincidente descumprimento das determinações das autoridades sanitárias.
- **Parágrafo único** A constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo requerente e a realidade existente no estabelecimento sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação vigente, levando-se em conta a gravidade do caso.
- **Art. 4º** Esta Lei não se aplica a quaisquer atos ou procedimentos administrativos atinentes a estabelecimentos e atividades considerados de médio ou alto risco sanitário.

Capítulo II

Das Vistorias

- **Art. 5º** Para fins de concessão da licença simplificada, as empresas de que trata esta Lei ficam dispensadas de vistorias prévias quando suas atividades forem consideradas de baixo risco.
- **Art.** 6º Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, por meio de vistorias e de solicitação de documentos, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, a veracidade das informações prestadas no decorrer do procedimento de licenciamento e o cumprimento das obrigações tributárias.

Edição: <u>1692</u> De: <u>27/02/15</u>



Gabinete da Prefeita

LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

- **§ 1º** O profissional de vigilância sanitária terá acesso aos documentos do estabelecimento com o propósito de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.
- § 2º As empresas e atividades que forem estabelecidas em residências também estarão sujeitas às diligências de fiscalização que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.
- **Art. 7º** As pessoas físicas, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte e as demais empresas ficam obrigadas a cumprir as normas contidas na legislação sanitária vigente, no que lhes forem aplicáveis.

Capítulo III

Do Procedimento

- **Art. 8º** O requerimento de concessão da licença sanitária simplificada e a emissão do respectivo alvará poderão ser realizados eletronicamente, via *Internet*, ou pessoalmente, a critério do interessado.
- **Parágrafo único** Os requisitos e o procedimento para a concessão da licença sanitária simplificada serão previstos em regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 9º –** Do alvará de licença sanitária simplificada deverão constar as seguintes informações:
- ${f I}$ o número da licença, de forma a possibilitar a verificação de sua autenticidade;
- II as condições de instalação e os parâmetros sanitários a serem observados pelo estabelecimento licenciado;
 - III a razão social do estabelecimento;
 - IV o endereço do imóvel;
 - V a atividade desenvolvida no local;
- ${f VI}$ as ressalvas que forem pertinentes, de acordo com a legislação em vigor.

Edição: 1692 De: 27/02/15



Gabinete da Prefeita

LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Art. 10 – Caso seja exercida no estabelecimento alguma atividade que não seja esteja listada dentre as consideradas como de baixo risco sanitário, nos termos desta Lei, o requerimento de licenciamento sanitário simplificado será automaticamente rejeitado, devendo o requerente deverá formular pedido administrativo de licenciamento sanitário pelas vias ordinárias.

TÍTULO II DO "HABITE-SE" SANITÁRIO SIMPLIFICADO

- **Art. 11 –** Será concedido o "habite-se" sanitário simplificado, independentemente de vistoria, nas construções ou reformas licenciadas mediante Autorização Ambiental AuA ou naquelas em que a legislação ambiental dispensa o licenciamento de estudo ambiental, desde que:
- I Houver aprovação prévia do projeto hidro-sanitário pelo órgão de vigilância sanitária competente;
- II For apresentada declaração firmada pelo responsável técnico e pelo proprietário da obra assegurando que a execução observou rigorosamente o respectivo projeto hidro-sanitário aprovado pelo órgão de vigilância sanitária; e
- III Nas construções cujo sistema sanitário esteja ligado à rede coletora de esgotamento sanitário da concessionária de serviços de abastecimento de água e de saneamento básico, mediante declaração da concessionária acerca da regularidade dessa ligação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 12** A fim de viabilizar a aplicabilidade da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as normas atinentes ao licenciamento sanitário simplificado e à concessão do "habite-se" sanitário simplificado.
- **Art. 13** Na análise e expedição de alvará de construção, a Secretaria de Serviços Públicos SUSP poderá exigir declaração firmada pelo responsável técnico e pelo proprietário da obra acerca da observância de requisitos técnicos que, embora não relacionados com questões urbanísticas ou de competência



Gabinete da Prefeita

LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

de fiscalização pela Municipalidade, sejam recomendáveis para a segurança e adequação da construção.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em São José (SC), 24 de fevereiro de 2015.

ADÉLIANA DAL PONT

Prefeita Municipal